

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2012

Denomina Rodovia PEDRO GURGACZ o trecho da BR-163 entre os municípios de Cascavel, no entroncamento da BR-277, até o Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina Rodovia Pedro Gurgacz o trecho da BR-163 entre os municípios de Cascavel, no entroncamento da BR-277, até o município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná.

Na justificação, o autor aduz que pretende homenagear um dos pioneiros de Cascavel-PR, honrando por extensão toda a colônia polonesa que foi uma das responsáveis pelo desbravamento de diversas regiões do Sul do Brasil.

O projeto é sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação, tendo recebido pareceres pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Cultura.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No plano da juridicidade, registramos que o projeto obedece à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos.

Nada a opor quanto à técnica legislativa e à redação da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.862, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-22796



* C D 1 9 8 9 2 2 3 3 6 7 0 0 *